



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1974/2023
Projeto de Lei nº 051/2023
Mensagem nº 096/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Habitação – SEMHAB.*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que o Município de Cariacica tem um grave quadro de demandas sociais historicamente acumuladas, se evidenciando, principalmente, em relação a comprometida e desordenada forma de ocupação do solo urbano, com destaque para a proliferação de assentamentos informais sobre áreas públicas, área de preservação ambiental, áreas de risco, além de loteamentos clandestinos e irregulares.

Todo este contexto supracitado, demonstra a grande e urgente necessidade de contratação de Arquitetura e Urbanismo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Habitação – SEMHAB, no que tange ao trabalho da Regularização Fundiária que já vem sendo executado em várias poligonais do Município.

Considerando que não há no momento concurso público vigente para o cargo solicitado, faz-se necessária a contratação temporária.

E conclui informando que, a presente proposta tem fundamentação legal no artigo 143 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que condiciona a contratação temporária à prévia autorização e regulamentação através de lei específica e visa atender às demandas de pessoal correlatas aos diversos organismos da Prefeitura Municipal de Cariacica, para que haja continuidade do serviço essencial.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1974/2023
Projeto de Lei nº 051/2023
Mensagem nº 096/2023

Verifica-se que a proposição visa a contratação temporária de 1 (um) Arquiteto e Urbanista, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação – SEMHAB, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
(...)*

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que *“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”*, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificadas e motivadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1974/2023
Projeto de Lei nº 051/2023
Mensagem nº 096/2023

*“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)
III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;”*

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos para um cargo de Arquiteto e Urbanista.

Por derradeiro, constata-se um pequeno erro material no arquivo “I - Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro”, quanto aos anos de 2022, 2023 e 2024, quando na verdade refere-se aos anos de 2023, 2024 e 2025.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

